

Artigos de pesquisa

Judicialização e déficit de vagas em creches públicas brasileiras: uma análise da produção acadêmica em educação (2014-2024)

Judicialization and shortage of places in Brazilian public daycare centers: an analysis of academic production in education (2014-2024)

Rodrigo Correa Batista^{1*} , Wesley Fernandes Vaz²

¹Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), Aparecida de Goiânia, GO, Brasil

²Universidade Federal de Jataí (UFJ), Instituto de Ciências Exatas e Tecnológicas (ICET), Jataí, GO, Brasil

COMO CITAR: BATISTA, R. C.; VAZ, W. F. Judicialização e déficit de vagas em creches públicas brasileiras: uma análise da produção acadêmica em educação (2014-2024). **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 21, e20784, 2026. e-ISSN: 1982-5587. DOI: <https://doi.org/10.21723/riaee.v21i00.2078401>

Resumo

O presente artigo discorre sobre os efeitos da judicialização no déficit de vagas em creches públicas no país, constatados por teses e dissertações acadêmicas na área de Educação publicadas entre 2014 e 2024. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. O estudo evidenciou, empiricamente, adesão à legitimidade do Poder Judiciário para atuar sobre a referida questão educacional; entretanto, a judicialização acarreta uma série de distorções à implementação e execução da própria política pública. Destaca-se a preferência judicial por ações individuais em detrimento das coletivas, o que acarreta alta carga de litigiosidade sobre a matéria; a superlotação das salas de aula; a necessidade de adaptações e a vulnerabilidade do ambiente escolar subdimensionado; a terceirização da educação básica (convênios); a saturação dos gestores e a precarização da atuação docente. O cenário exige articulação colaborativa entre os atores envolvidos, em prol de planejamento gerencial e financeiro para a efetivação dessa garantia constitucional.

Palavras-chave: educação infantil; creche pública; direito educacional; judicialização.

Abstract

This article discusses the effects of judicialization on the shortage of places in public daycare centers in Brazil, based on academic theses and dissertations in the field of Education published between 2014 and 2024. This is a qualitative bibliographic study. The research empirically demonstrated adherence to the legitimacy of the Judiciary to intervene in this educational issue; however, judicialization leads to a series of distortions in the implementation and execution of public policy. The study highlights the judicial preference for individual actions over collective ones, resulting in a high volume of litigation; overcrowded classrooms; the need for adaptations and the vulnerability of under-dimensioned school environments; the outsourcing of basic education through agreements; the overburdening of managers; and the precarization of teaching work. This scenario calls for collaborative articulation among the actors involved, aimed at managerial and financial planning to ensure the effective realization of this constitutional guarantee.

Keywords: early childhood education; public daycare; educational law; judicialization.

INTRODUÇÃO

O direito à educação no Brasil está presente na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e de forma detalhada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n. 9.394/1996 (Brasil, 1996). Não bastasse esse arcabouço legislativo, outros documentos normativos reiteram e regulamentam o preceito constitucional, entre os principais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n. 8.069/1990 (Brasil, 1990) e o Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei n. 13.005/2014 (Brasil, 2014).

***Autor correspondente:** rcbjuris2@gmail.com

Submetido: Dezembro 10, 2025

Revisado: Janeiro 02, 2026

Aprovado: Janeiro 02, 2026

Fonte de financiamento: nada a declarar.

Conflitos de interesse: Não há conflitos de interesse.

Aprovação do comitê de ética: Não se aplica.

Disponibilidade de dados: Os dados e materiais utilizados no artigo estão disponíveis para acesso. Trabalho realizado no Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal de Jataí (UFJ), Jataí, GO, Brasil.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O acesso à educação pública brasileira se dá, entre outros, pela garantia da oferta do ensino básico obrigatório e gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Em relação à educação infantil, ela deve ser disposta em creche e pré-escola às crianças de até 5 (cinco) anos de idade (CF, art. 208, inciso IV) (Brasil, 1988).

Desta forma, a educação básica é um direito público, de interesse coletivo e vertente social, relacionado verticalmente com o Estado, principal responsável por sua prestação e ampliação de forma contínua (Araújo; Santos, 2012).

Apesar da imperiosidade legislativa quanto à real concretização dessa política pública segundo parâmetros técnicos pré-definidos, a realidade dos municípios brasileiros está longe de assegurá-la à boa parte da população. Nesta seara, cabível a ressalva de Saviani (2013) sobre a fundamental importância de distinguir entre a proclamação de direitos e a sua efetivação.

Muito embora haja avanço ao longo dos anos, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) aponta que em 2024, apenas 41,2% das crianças entre zero e três anos estavam matriculadas na rede oficial de ensino. Para atingir a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2025, o Ministério da Educação (MEC) e o INEP estimam que o Brasil precisa sair das atuais 4,2 milhões para cerca de 5,4 milhões de matrículas em creches (Brasil, 2025). Segundo o Movimento Todos Pela Educação, na pesquisa intitulada “Panorama do acesso à Educação Infantil no Brasil”, 2,3 milhões de crianças de até 3 anos estão fora da creche por falta de acesso, o que espelha, em um país continental e de diferentes realidades regionais, o tamanho do desafio ao pleno atendimento de matrículas nesta fase educacional (Todos pela Educação, 2025).

O cenário nacional aponta que quando o acesso educacional “[...] não é assegurado ou é ofertado de maneira insuficiente, se torna passível de demandas judiciais para garantir sua efetivação, o que provoca o efeito da judicialização da educação” (Araújo; Santos, 2012, p. 3).

Ademais, a garantia constitucional de ação pela via individual ou coletiva (*class actios*), coloca o Poder Judiciário na mesa de decisão da política pública educacional, tornando o magistrado um protagonista na discussão e aplicação desse direito social coletivo (Victor, 2011).

O fenômeno da judicialização, em termos de conceituação, ocorre pela intervenção do Poder Judiciário, por meio de legitimados (geralmente o Ministério Público ou a Defensoria Pública), em assuntos de políticas educacionais, embora estas estejam, primariamente, a cargo do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sendo este responsável pelo estabelecimento de diretrizes normativas e pela fiscalização do emprego das verbas públicas destinadas a essa área específica.

Dessa forma, a judicialização da educação consolida-se na realidade nacional pelo deslocamento do controle de decisões políticas para o âmbito judicial, cuja definição e execução recairiam principalmente sobre legisladores, políticos e gestores públicos (Cury; Ferreira, 2010).

No amplo escopo da intervenção jurídica na política educacional, se destaca a jurisdicionalização de acesso e permanência em creches públicas, liderando o ranking de litígios na área pedagógica. Callegari (2017) explica que a crescente pressão social por creches contrasta com a realidade financeira e estrutural de muitos municípios brasileiros, responsáveis primários pela prestação e incapazes de expandir a rede de ensino na quantidade e velocidade suficientes para responder à demanda por matrículas.

Ressalta-se que desde o ano de 2006, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2006) legitima o Poder Judiciário a atuar sobre a obrigação estatal de fornecer creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos, considerando-a prestação executável independentemente do levante do princípio da separação dos poderes e da limitação orçamentária e financeira para custear o serviço. Em 2023, a Suprema Corte sedimentou e uniformizou a tese ao julgar o RE n. 1008166 (Brasil, 2023), em sede de Repercussão Geral (Tema n. 548), assegurando que a referida prestação no âmbito da educação infantil é determinada por norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

Nesse limiar, a pesquisa analisa os resultados da produção acadêmica nacional (teses e dissertações) voltada à judicialização da educação infantil, disponibilizada eletronicamente entre 2014 e 2024 pelos Programas de Pós-Graduação em Educação de universidades públicas e privadas. A problematização central do estudo volta-se para as implicações (positivas e negativas) da questão, buscando direcionamentos e desdobramentos dessas constatações.

MÉTODO

A presente investigação se vale da pesquisa bibliográfica, destacando-se por seu caráter panorâmico e por sua exterioridade crítica e analítica em relação ao objeto de estudo. Consiste no levantamento ou revisão de obras publicadas acerca da teoria que norteará o trabalho científico, exigindo análise aprofundada do observador para reunir e examinar textos publicados que fundamentarão o escopo da perquirição (Sousa; Oliveira; Alves, 2021). Conforme Gil (2002), esse método se desenvolve ancorado em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos e outras pesquisas de rigor acadêmico. De forma específica, o estudo utilizou a abordagem qualitativa, manejando acervo documental composto por teses e dissertações sobre o déficit de vagas em creches públicas no Brasil, disponíveis no portal de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), publicadas entre 2014 e 2024. Limitou-se ao filtro dos Programas de Pós-Graduação em Educação, condicionando a investigação a esta área do conhecimento, com base na busca pelos descritores “Déficit de vagas na educação infantil”, “Judicialização da educação” e “Direito à educação”.

O recorte temporal (2014 a 2024) visou avaliar o problema à luz da Emenda Constitucional n. 59/2009, vigente a partir de 2010 (Brasil, 2009), regulamentada pela Lei n. 12.796/2013 (Brasil, 2013), que tornou a educação básica obrigatória e gratuita no Brasil para crianças a partir de quatro anos de idade. Ademais, o período coincide com a vigência do atual Plano Nacional de Educação (PNE-2014/2024), prorrogado até 31 de dezembro 2025 pela Lei n. 14.934/2024 (Brasil, 2024), que estabeleceu o atendimento de, no mínimo, 50% da população de até 3 anos em creche até o final do decênio (estendido para 11 anos). Assim, optou-se pela análise de pesquisas acadêmicas mais recentes e alinhadas à normatização atualizada sobre o tema.

A busca nos sítios eletrônicos da CAPES e da BDTD, após vários filtros temáticos e associativos aos objetivos do presente trabalho, apontou doze estudos científicos sobre o tema, sendo nove dissertações (representadas pela letra “D”) e três teses (representadas pela letra “T”), que foram organizadas em duas categorias de análise por alinhamento de conceitos e perspectivas defendidas (similaridade e aproximação), conforme registrado no Quadro 1, a seguir.

As pesquisas se localizam em dez universidades públicas (nove federais e uma estadual) e duas da rede privada, com predominância para a região Sudeste (6) e Sul (5) do país, as quais concentram a maioria dos Programas de Pós-Graduação na área de Educação (Silva; Jacomini, 2016). A região Centro-Oeste inscreve-se com uma pesquisa (Goiás). O período das teses e dissertações reunidas no acervo compreende entre 2017 a 2022, coincidindo com a obrigatoriedade da educação básica instituída pela Lei n. 12.796/2013 (Brasil, 2013) e pelas metas definidas no atual PNE.

As duas categorias temáticas de análise foram organizadas por similaridade investigativa e não por período/ano, concentração geográfica ou outros critérios. A primeira categoria, agrupa as implicações do sistema de Justiça sobre o déficit de vagas em creches públicas (e pré-escolas quando avaliadas conjuntamente) considerando a observância do fenômeno pelo escopo documental e pelo aspecto empírico de cada municipalidade. Por sua vez, a segunda categoria, repercute a judicialização da educação infantil pela perspectiva dos atores envolvidos, notadamente, pelo viés de gestores e docentes impactados diretamente pelas decisões dos magistrados.

Salienta-se que, embora os trabalhos estejam organizados por categorias, os resultados das pesquisas podem apresentar interlocuções, pois todas as produções apontam os efeitos da judicialização sobre o déficit de vagas em creches públicas no âmbito dos estudos registrados. Por meio da análise dos dados, foram elaboradas apreciações e proposições a respeito da exigibilidade do direito à educação básica, focando a etapa creche, pela incidência das sentenças impositivas de matrículas escolares.

Quadro 1. Categorias de análise das teses e dissertações (2014 a 2024).

Categoria 1. Efeitos empíricos da judicialização nos entes federados brasileiros				
Ano	Tipo	Título	Autor (a)	Instituição
2017	T	Creche: do direito à educação à judicialização da vaga	Maria José Poloni	UNINOVE/SP
2018	D	Judicialização da educação infantil: uma análise da dinâmica do fenômeno no município de Curitiba	Izabela Frenza Neiva de Macedo	UF/PR
2019	D	A interferência da judicialização nas políticas públicas de acesso à Educação Infantil no município do Rio de Janeiro	Eline Moreira Ferreira de Oliveira	UNIRIO/RJ
2020	D	Efeitos da judicialização da educação infantil em creche: uma análise a partir do contexto do município de Ribeirão Preto/SP	Danieli Rocha Chiuzuli	USP/SP
2020	D	Falta de vagas e judicialização na creche: consequências, limites e possibilidades	Carmelita Coppola Meningue	UNINOVE/SP
2021	D	Padrões de variação e determinantes da judicialização da Educação Infantil nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul (2011-2016)	Ana Paula Boessio	UFRS
2021	D	Judicialização da creche e o argumento de escassez de recursos: uma análise do fenômeno no município de Londrina/PR	Aline de Barros Vidal Gonçalves	UFPR
2022	T	Judicialização da educação infantil no Estado de Goiás no período 2009-2019: análise e desafios	Elka Cândida de Oliveira Machado	UFGO
2022	D	O acesso à educação básica para crianças de 0 a 3 anos: do direito proclamado à judicialização das vagas em creches públicas de Florianópolis	Carla Cristina Britto	UFPR
Categoria 2. Efeitos da judicialização sobre gestores e docentes				
Ano	Tipo	Título	Autor (a)	Instituição
2018	D	O trabalho docente frente à judicialização de vagas nas creches: sentidos de professores	Fabiana Aparecida Pereira Jochi	UF/SC
2020	D	A judicialização do acesso à creche no município de Santo André/SP: desafios dos gestores para um atendimento de qualidade	Juliana Andrade Vieira	USCS/SP
2022	T	Condições de trabalho docente e judicialização de vagas em creches	Edmílson Antônio Hubert	PUC-Campinas

Fonte: Autores, 2025.

EFEITOS EMPÍRICOS DA JUDICIALIZAÇÃO NOS ENTES FEDERADOS

O estudo de Poloni (2017) concentrou-se no descompasso entre o texto legal (ECA e LDB) e a realidade vivenciada pela educação infantil no município de Mauá/SP, especialmente quanto ao déficit de vagas em creches públicas. A autora concluiu pela insuficiência de estabelecimentos educacionais levou à judicialização do problema, expediente extremo e necessário, porém de caráter apenas emergencial diante do cenário deficitário da política educacional local.

A pesquisadora constatou que, sendo a Educação um processo de reconstrução da experiência e atributo contributivo da personalidade humana, diante da inércia estatal nesta área essencial, cabe à proatividade jurisdicional, por guarida constitucional, promover sua efetivação. O estudo ratifica a legitimação interventiva do Poder Judiciário nas políticas públicas diante de eventual desvirtuamento ou omissão governamental, questão pacífica em nosso país, alheia a maiores digressões doutrinárias quanto à sua possibilidade, segundo a própria pesquisadora.

Por sua vez, Macedo (2018) analisou a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) frente ao movimento de judicialização da educação infantil no município de Curitiba, entre 2015 e 2017, averiguando se o Judiciário paranaense se configura como um ator político determinante nesse cenário. O estudo constatou um curioso contrassenso do respectivo Tribunal, “[...] pois embora a Corte garanta a efetividade de demandas individuais pela confirmação de sentenças favoráveis em 98,4% das decisões analisadas, não sustenta essa postura resolutiva em demandas coletivas” (Macedo, 2018, p. 7).

O estudo constatou que não se desconhece o papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos assegurados constitucionalmente —mesma constatação de Poloni (2017)— entretanto, conclama que as decisões judiciais sejam analisadas pelo aspecto pragmático, da exequibilidade, “[...] visando abarcar a universalidade da garantia para impactar positivamente sobre a política de oferta de vagas em creche no município de Curitiba” (Macedo, 2018, p. 107-108).

Do seu turno, Oliveira (2019), investigando o município do Rio de Janeiro apurou como a judicialização no acesso à educação infantil interfere nas políticas públicas de expansão de creches municipais diante de uma fila de 40 mil crianças esperando vagas por ano.

A pesquisa apontou a relevância do Poder Judiciário como garantidor de direitos — fortalecendo as posições de Poloni (2017) e Macedo (2018) —, mas ressaltou que essa atuação não tem contribuído efetivamente para ampliar a oferta de vagas no município avaliado, pois a estratégia principal utilizada pelo poder público para atendimento das ordens judicial “[...] implica no acréscimo de alunos por sala de aula e na parcialização do atendimento em algumas regiões, em detrimento do turno integral” (Oliveira, 2019, p. 8).

Em termos de contribuição, a pesquisadora conclamou os atores envolvidos na educação infantil local ao diálogo e à realização de reuniões periódicas com o Ministério Público, visando à ampliação gradativa do atendimento às crianças e à diminuição das taxas de evasão escolar, questão preocupante no município avaliado.

Oliveira (2019, p. 105-106), constatando o impacto das decisões judiciais sobre o aumento de alunos por sala de aula sem o devido planejamento pedagógico, propõe a criação de uma comissão especializada em Educação junto ao Tribunal de Justiça fluminense, “[...] nos moldes do que já ocorre com a Saúde, para a concessão de decisões sobre a matéria que não comprometam a qualidade do serviço”.

Por sua vez, Gonçalves (2021) relacionou a judicialização diretamente à dificuldade de implementação de expediente integral em creches públicas, a chamada parcialização do atendimento — percepção aproximada de Oliveira (2019). A pesquisa em questão abordou o fenômeno da judicialização no município de Londrina/PR, no período de 2005 a 2019.

A investigadora concluiu que, diante da escassez de recursos financeiros para atender à demanda, aliada ao fluxo contínuo de determinações judiciais para matrículas em creches públicas, o caminho adotado pela municipalidade voltou-se à alocação do maior número de vagas possível, sem maiores tergiversações quanto à essência das boas práticas pedagógicas, operando apenas no aspecto quantitativo, em detrimento da condição qualitativa da prestação educacional (Gonçalves, 2021).

Por sua vez, Chiuzuli (2020), ao concluir a investigação sobre o déficit de vagas nas creches públicas do município de Ribeirão Preto/SP, apontou, assim como Gonçalves (2021), para o comprometimento da qualidade da educação infantil local em razão do deferimento indiscriminado de decisões judiciais, sem considerar o aspecto qualitativo do ensino.

A citada pesquisadora apontou que o estudo de caso (município de Ribeirão Preto/SP) direciona à permanente imbricação entre a judicialização e as políticas públicas educacionais diante da inabilidade do Poder Executivo local de resolver a questão de forma efetiva e circunstanciada. A incidência do Poder Judiciário na questão, seria, então, natural, sendo um ator legítimo na configuração da citada política — conclusões de Poloni (2017) e Macedo (2018) — “[...] devendo-se buscar, a partir dessa realidade, estratégias estruturais ao alcance de uma educação infantil acessível e igualitária” (Chiuzuli, 2020, p. 177-178).

De seu turno, Meningue (2020) analisou o fenômeno da judicialização decorrente da falta de vagas em creches públicas na região metropolitana de São Paulo/SP. As intervenções do Poder Judiciário e da Defensoria Pública, no período da pesquisa, teriam ocorrido regularmente para

efetivar essa prerrogativa constitucional. A investigação se valeu de estudo de caso pela visita e acompanhamento a uma unidade escolar (berçário) denominada “Creche Pedra Preciosa”. No local, além da observação da rotina administrativa e pedagógica, a pesquisadora realizou entrevistas semiestruturadas entre professores e equipe gestora.

De plano, Meningue (2020) constatou uma superlotação dos berçários (consequência indireta da judicialização) implicando em grave comprometimento da prática escolar pela inexecução das tarefas primárias propostas no planejamento pedagógico da instituição de ensino.

A autora em questão, apontou que os efeitos secundários da judicialização (impactos decorrentes das matrículas excedentes) vulnera a rotina de cuidado aos bebês pela alta carga de comprometimento dos docentes em uma ambiência imprópria à atividade escolar, afetando, assim, negativamente o próprio clima institucional. Os profissionais passaram a se relacionar “[...] como se não estivessem dentro de uma creche com o mesmo objetivo comum, mas sim de maneira que cada segmento tenta cumprir sua jornada de trabalho em meio a um clima de tensão, parecendo que estão em lados opostos” (Meningue, 2020, p. 200).

Entre os profissionais da unidade escolar, o descontentamento com a superlotação das salas de aula foi a principal temática apontada durante as entrevistas, questão muito destacada a título de alerta por Meningue (2020).

Do seu lado, Boessio (2021) se debruçou sobre as ações judiciais concessivas de vagas em creches nos municípios do Rio Grande do Sul/RS, investigando fatores associados ao alcance da judicialização na educação infantil do estado entre 2011 a 2016.

Os dados referentes às ações judiciais foram extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça Estadual (TJRS). Outros dados oficiais importantes foram levantados pela pesquisadora, entre eles: número de ações propostas anualmente nos municípios no período analisado; taxa de matrícula em creches por município; presença do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos judiciais; existência ou não de comarca e taxa de promotores de justiça por região; estimativa populacional e população de 0 a 3 anos por município; quantidade de estabelecimentos públicos e privados de ensino; Produto Interno Bruto (PIB) per capita e o Índice de Desenvolvimento Econômico do Rio Grande do Sul (IDESE). Cálculos aritméticos utilizaram dois modelos de regressão: o modelo binomial negativo com zeros inflacionados e o modelo de mínimos quadrados ordinários (Boessio, 2021).

A pesquisa apresentou dois achados importantes. Primeiro, entre municípios com níveis semelhantes de provisão de vagas e de desenvolvimento socioeconômico, há maior judicialização pelo simples fato de sediarem instituições judiciárias públicas (MP e Defensoria Pública, por exemplo). Para Boessio, “[...] parece haver uma maior judicialização causada pela mera presença de instituições judiciais em nível local, como se a mera oferta de um serviço contribuísse para sua demanda” (2021, p. 67).

O segundo achado do estudo: o impacto do PIB *per capita* sugere que a judicialização é mais presente nos municípios com um maior desenvolvimento econômico. Conforme Boessio (2021, p. 68), “[...] isso vai contra a hipótese inicial de que o maior número de ações estariam presentes em municípios com um desenvolvimento econômico menor”. Explica a pesquisadora que o menores PIBs *per capita* aparecem em municípios menores, com baixo número de ações judiciais. Já os maiores PIBs *per capita*, geralmente, circundantes de municípios médios ou grandes, apresentam maior número de ações proporcionalmente à quantidade de habitantes (Boessio, 2021).

De outro lado, Machado (2022) analisou o modo e a extensão de atuação do Poder Judiciário goiano em relação ao direito à educação infantil no período de 2009 a 2019. O estudo evidenciou que o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) deferiu regularmente medidas judiciais garantidores de acesso à creche e pré-escola no interregno avaliado, seja no âmbito individual ou coletivo. Entretanto, em virtude da complexidade dos processos coletivos (multiplicidade de autores, recursos regimentais, etc.), por vezes, a judicialização não efetivou a matrícula de crianças que estavam em listas de espera por vagas.

Destaca-se aqui as conclusões de Machado (2022) e de Macedo (2018) sobre a atuação do TJGO e do TJPR no julgamento de ações coletivas na área da educação infantil, respectivamente. A primeira aponta uma tendência de adesão ao mérito dessas ações e a segunda, ao contrário, indica uma recalcitrância no deferimento do pedido desse tipo de processo. Entretanto, o

resultado de ambas se afunila no mesmo sentido em razão da intempestividade de resolução dessas demandas pelo TJGO.

No aspecto da materialização do direito, a investigação de Machado (2022) indicou um avanço na implementação da política pública de creche no estado, principalmente quanto à discussão e avaliação da questão pelos litigantes (busca de soluções consensuais). Entretanto, a judicialização se insere no cenário pedagógico como um instrumento emergencial, mitigador, não definitivo à resolução do problema, pois esse dilema educacional compõe-se de variáveis complexas e não lineares, que escapam ao caráter imediatista e impositivo da sentença judicial.

Por fim, Machado (2022) apontou que, em Goiás, a judicialização obrigou a novos delineamentos e desafios à política de educação infantil. Entre os efeitos deletérios incidentes, constatou-se que, em alguns casos, unidades escolares abandonaram o programa de turno integral para atender à alta demanda por vagas (turno fracionado). Ademais, a atuação judicial revelou que, na impossibilidade de oferecimento de vagas diretamente pelo ente público, destinam-se recursos para matrículas em instituições privadas, erigindo-se, neste ponto, uma interpenetração entre o público e o privado, com variantes de apropriação do erário pelo particular diante da omissão estatal sistêmica na prestação do serviço educacional.

O estudo de Britto (2022) discutiu o acesso à educação infantil no segmento creche em Florianópolis/SC, a partir da judicialização de vagas, especialmente considerando as ações impetradas pelo Ministério Público estadual em 2019.

A autora concluiu que houve gradual ampliação do atendimento em creche no município investigado. Os espaços físicos foram estruturados e novas vagas nas redes pública e privada foram abertas no período estudado (2019 e 2020). A partir dessa constatação, a pesquisa buscou esclarecer se tal avanço ocorreu em razão da atuação do Ministério Público estadual ou em função da elogiável execução da política pública municipal. O resultado contemplou igualmente ambos os fatores (Britto, 2022, p. 87).

EFEITOS DA JUDICIALIZAÇÃO SOBRE GESTORES E DOCENTES

As pesquisas Jochi (2018) e Vieira (2020) identificaram e discutiram sobre um dos principais problemas advindos da judicialização por vagas em creches públicas: a superlotação das salas de aula.

A primeira perquirição investigou o fenômeno no município de Sorocaba/SP. Apontou que a questão de excesso de alunos por sala sinaliza à equipe escolar que se deve buscar alternativas pedagógicas e estruturais ao problema, entretanto, a situação se agrava pelo número insuficiente de profissionais, pela precarização do trabalho docente e pela terceirização dos serviços no município, principalmente referente à contratação de estagiários como auxiliares de creches. Indicou que vários desafios devem ser enfrentados diante das “políticas neoliberais vigentes”, entre eles, a progressiva diminuição de investimento público e a privatização dos serviços educacionais (Jochi, 2018).

Jochi (2018, p. 110) encerra o estudo propondo a articulação de educadores, gestores, movimentos sociais e comunidade para cobrar do poder público “[...] respeito aos direitos das crianças, além de melhorias no atendimento da Educação Infantil realizado no município”.

Vieira (2020) investigou os desafios relacionados à qualidade do atendimento em creches públicas, apontados pelas gestoras escolares diante das dificuldades geradas pela insuficiência de vagas e pela consequente judicialização na região do ABC paulista/SP. Os resultados indicaram que, entre as várias dimensões de qualidade levantadas pelo estudo, as principais contrariedades relacionam-se à insuficiência e/ou inadequação dos espaços físicos, à carência de materiais pedagógicos e de mobiliário, à formação deficitária dos docentes e às condições impróprias de trabalho dos profissionais, principalmente no município de Santo André/SP.

Os principais desafios verificados junto aos municípios pesquisados referem-se às estratégias operacionais para lidar com berçários superlotados, dos quais se extrai elevada proporção criança/adulto em ambientes escolares adaptados, fator que compromete a qualidade das experiências de aprendizagem, das interações sociais e ambientais que as creches deveriam proporcionar às crianças de tenra idade.

Vieira (2020) concluiu que o fenômeno da judicialização agrava a incapacidade orçamentária do Estado de cumprir plenamente o dever legal relacionado à educação infantil.

Por sua vez, Hubert (2022) voltou-se para as implicações da judicialização de vagas na educação básica, no que se refere à efetividade do atendimento à população de zero a três anos no município de Campinas-SP.

O estudo apontou que a judicialização precisa promover mudanças no âmbito estrutural das políticas públicas para que deixe de resultar em prejuízos ao trabalho docente pela superlotação das salas de aula. A análise do material empírico amealhado, segundo o pesquisador, indicou “[...] que o poder público municipal não formula metas para construção de creches, tornando a judicialização um ciclo vicioso, fazendo o déficit de vagas tornar-se um problema crônico” (Hubert, 2022, p. 297).

A pesquisa indica que a atuação do Judiciário na questão circunscrita é incipiente, o que provoca a perda da efetividade de suas decisões na escassez de medidas voltadas para a efetiva construção de creches públicas, “[...] primeiro condicionante à solução do problema” (Hubert, 2022, p. 298). Ademais, aponta para a necessidade de criação de uma justiça especializada para atender satisfatoriamente às complexas demandas educacionais, à semelhança do que ocorre no âmbito de alguns tribunais estaduais que contam com seções judiciárias técnicas a área de saúde pública.

Hubert (2022, p. 305) ainda sinaliza que o Poder Judiciário atua de maneira democrática por meio de seus atores, mas influência de forma incipiente o processo de formatação das políticas públicas educacionais. Na visão do investigador, “[...] como a judicialização ao longo de dez anos provou não ser o instrumento corretivo adequado, mas um instrumento que expõe e mantém essa ferida social aberta e sangrando sem cessar”.

DISCUSSÃO

As pesquisas acadêmicas analisadas não questionam a legitimidade das decisões judiciais proferidas no âmbito da educação infantil por qualquer requerente habilitado (Ministério Público, Defensoria, particular etc.). Os estudos, na verdade, adotam o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a imediata exigibilidade desse direito, com aplicação nacional garantida pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF) — a título de exemplo: Poloni (2017); Macedo (2018); Oliveira (2019); Chiuzuli (2020); e Machado (2022).

Entretanto, a questão principal excede à mera legitimidade de intervenção do Poder Judiciário, inserindo-se na forma e efeitos dessa atuação. Afinal, “[...] problemas sistêmicos exigem soluções complexas” (Silva, 2018, p. 100). A judicialização, embora à primeira vista provoque a ampliação de matrículas a cargo do ente estatal (efeito direto), produz resultados contrários à eficácia da própria política pública educacional (efeitos indiretos), pois não atinge as bases estruturais do problema, como a questão do investimento e da qualidade do ensino.

Alguns desses efeitos indesejados foram destacados na presente pesquisa. A primeira questão refere-se à preferência do Judiciário por ações individuais em detrimento das demandas coletivas por vagas. Esse expediente é deletério não só à política em si, mas ao próprio sistema de justiça, que trabalha com alta demanda e pouca resolutividade. Esse recurso, inclusive, expõe certo contrassenso, sendo comum o deferimento do pedido individual em vez do pleito coletivo (ou difuso) alicerçado no mesmo fundamento fático e jurídico (Macedo, 2018). A saída pela ação individual, embora valiosa à parte diretamente interessada, não contribui para a resposta estrutural da questão; pelo contrário, agrava-a pela alta litigiosidade da matéria (Machado, 2022).

Os principais entraves advindos da constante intervenção judicial por vagas recaem sobre a superlotação das salas de aula e a parcialização do atendimento, com a criação de vagas de meio período ou redução proporcional do número de matrículas em tempo integral. A superlotação das unidades educacionais é tema recorrente nas pesquisas científicas (Jochi, 2018; Oliveira, 2019; Meningue, 2020; Vieira, 2020; Machado, 2022; Hubert, 2022). O excedente de alunos deságua em problemas de qualidade no atendimento, compromete a segurança pela vulnerabilidade da vigilância e adaptação dos ambientes pedagógicos, fatores que prejudicam a aprendizagem e as interações sociais que a creche deveria promover (Vieira, 2020). Além disso, a superlotação exaure precocemente os recursos materiais e humanos

do ambiente escolar, principalmente a atuação docente, sobrecarregada e desmotivada na esfera profissional (Vieira, 2020; Meningue, 2020; Hubert, 2022).

Uma vez compelido a alocar a criança na educação infantil via ordem judicial é comum ao gestor priorizar o atendimento parcial em detrimento da matrícula em tempo integral. A urgência da demanda leva a soluções imediatas e mais econômicas ao gestor, resultando na otimização dos espaços escolares em detrimento de uma melhor decisão pedagógica sobre a extensão do expediente educativo (Oliveira, 2019).

De outro lado, muito comum também no atendimento da vaga judicializada (em creche e pré-escola) o acionamento da rede privada e filantrópica via convênio. Esse expediente, muitas vezes ocorre sem planejamento e sem a avaliação sistêmica dos custos e da real dimensão da demanda, resultando na apropriação do fundo público pelo privado diante da ineficiência estatal à frente da prestação (Machado, 2022).

A matrícula via ordem judicial também vulnera o princípio da equidade, pois interfere na política da fila de espera (efeito indireto), quando existente no município (Meningue, 2020; Machado, 2022). Ademais, imiscui-se na organização da identificação e regulação de critérios de prioridade, cabendo ao gestor, não ao magistrado, estabelecer primariamente as condições objetivas e subjetivas de acesso ao serviço público pelo grau de vulnerabilidade do aluno, como a inscrição no Cadastro Único social, por exemplo.

Nesse contexto, o enfrentamento do déficit de vagas nas creches públicas (e em pré-escolas) exige a adoção de uma estratégia de conformidade que, a partir da real dimensão do problema, vincule todos os atores envolvidos na construção de uma solução definitiva e implementada paulatinamente (Gotti; Ximenes, 2018).

O padrão atual de litigância, baseado na lógica individual (ou de caráter individual homogêneo) e emergencial, revela-se ineficaz, conforme os dados dessa pesquisa e o referencial teórico sobre a matéria. Essa configuração de litígio não provoca alterações significativas na política pública nem estimula o gestor a buscar uma solução estrutural e duradoura para o problema. Tanto o aspecto financeiro quanto a arquitetura de novas unidades escolares são suplantados e relegados ao segundo plano diante do imediatismo da demanda e à falta de planejamento a longo prazo.

Deve-se superar a tensão entre os poderes (apontada nas pesquisas) em prol de uma atuação conjunta e coordenada entre os envolvidos. É o caso da implementação dialógica em que o Judiciário encaminha a política pública *sub judice* para que os poderes Executivo e Legislativo a reformulem, via plano de ação, ao constatar a violação de normas jurídicas impositivas. É uma forma de litígio compositivo, estrutural, com as principais características assim elencadas: a. litígio de expressão e interesse coletivo; b. multiplicidade de autores e interesses em disputa; c. caráter estrutural da violação sob análise (problema multifatorial); d. solução planejada de largo e longo alcance; e. respeito à separação dos poderes; f. necessidade de supervisão da execução da sentença visando o alcance concreto das medidas a adotar, com cronograma de cumprimento e acompanhamento das etapas resolutivas (Gotti; Ximenes, 2018).

Toda essa proposta na mudança da tipologia e atuação judicial do conflito não fica apenas na retórica, mas pode ser observada empiricamente. Há um caso paradigmático ocorrido no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em que se registra “[...] a mais ambiciosa e inovadora proposta de alteração da atuação do Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça no controle externo das políticas públicas educacionais” (Ximenes; Silveira, 2017, p. 3).

Trata-se do julgamento de duas Ações Cíveis Públicas (n. 002.08.150735-6 e n.002.10.063099-7) ajuizadas entre 2008 e 2010 contra o município de São Paulo, propostas por organizações não governamentais (ONGs), entre elas o Movimento Creche para Todos e o Instituto de Cidadania Padre Josimo Tavares. No julgamento conjunto dos recursos na Câmara Especial do Tribunal apresentados pelas ONGs, ocorrido em dezembro de 2013 (São Paulo, 2013a, 2013b), o município foi condenado a criar 150 mil novas vagas em educação infantil até 2016 (105 mil delas em creches de período integral).

O Acórdão em questão agrupou os atores demandantes em um caminho dialógico e conciliatório (audiências coletivas entre MP, Defensoria, ONGs etc.), voltado à real estruturação e efetivação da política pública educacional. A decisão do TJSP determinou a criação de um Comitê de Assessoramento no próprio tribunal para acompanhamento das

etapas do seu comando, alicerçadas sobre um Plano de Metas e de execução elaborado pela prefeitura demandada.

Em dezembro de 2016 encerrou-se formalmente o período de cumprimento da decisão do TJSP pela criação de 89.249 vagas, sendo 72.817 em creches e 16.436 em pré-escolas, equacionando o problema da fila de espera nesta fase da educação básica (Gotti; Ximenes, 2018).

Ainda que a apreensão de efeitos positivos e diretos na política educacional decorrentes dessa reordenação estratégica não seja tarefa fácil, exigindo não só a construção de um quadro teórico, mas também trabalho de campo (Ximenes; Silveira, 2017), é inegável que a resolução exemplar adotada pelo TJSP nos pontos do Acórdão representa um caminho eficaz para a expansão programada de vagas com respaldo orçamentário (Gotti; Ximenes, 2018).

CONCLUSÃO

Os resultados encontrados nas pesquisas acadêmicas brasileiras no período estudado (2014-2024) apontam que a judicialização de vagas na educação infantil provoca reflexos na condução administrativa e pedagógica, alterando o formato dessa política pública, seja no aspecto estrutural, seja no âmbito dos profissionais atuantes neste segmento da educação básica. A rotina escolar e a gestão das unidades de ensino são impactadas de forma significativa pelo recebimento de crianças sem o devido planejamento e infraestrutura, implicando, na maioria das vezes, em salas de aula superlotadas, com todo prejuízo didático decorrente.

Embora a judicialização seja reconhecida pelos pesquisadores como instrumento legítimo de intervenção no Poder Executivo, de caráter democrático, apto a restaurar injustiças pelo reforço do inquestionável direito à educação pública de qualidade, ainda se mostra insuficiente para resolver, de forma estrutural, o problema do amplo acesso, previsto constitucionalmente, à educação básica no país.

O estudo aponta que o adiamento ao Poder Judiciário favorece a ampliação de vagas na etapa creche, embora não o faça à altura da crescente demanda registrada nos últimos anos, a qual deve ser suprida de maneira racional, planejada e compatibilizada com a realidade regional e socioeconômica da estrutura federativa brasileira.

Os resultados apresentados pela investigação são valiosos à área educacional, pois evidenciam reflexos diretos e indiretos do fenômeno cotidiano da judicialização na educação básica, ao mesmo tempo em que indicam para a necessidade de pesquisas complementares, principalmente voltadas aos impactos financeiros e aos entraves burocráticos advindos dessa intervenção, tudo com vistas a outros encaminhamentos e soluções.

Até aqui, observa-se que o cenário apontado exige articulação entre os principais atores políticos e gerenciais envolvidos no tema, de forma colaborativa, voltada ao planejamento, à execução, à implementação e controle da política de creche (e pré-escola). A sentença impositiva, sobretudo a de índole individual, pela mera adjudicação, apenas arranha o problema do déficit de vagas e acaba por desvirtuar os fundamentos de uma justiça educacional verdadeiramente distributiva e equânime.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. M. C.; SANTOS, S. M. M. Efeitos da Judicialização da Educação Infantil evidenciados na produção acadêmica brasileira (2009-2019). **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, e262181, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1678-46342022262181por>.

BOESSIO, A. P. **Padrões de variação e determinantes da judicialização da Educação Infantil nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul (2011-2016)**. 2021. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 4, p. 2379, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394/1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). **Diário Oficial de União**: seção 2, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no RE n. 4107151, 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 80, 3 fev. 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?numero=803635&classe=ARE-AgR-ED>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta o § 3º ao artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anulamente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e dá outras providências. **Diário Oficial de União**: seção 1, n. 216, Brasília, DF, 12 nov. 2009. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=59&ano=2009&ato=57ccXSE1UeVpWTD7d>. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013. Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. **Diário Oficial de União**: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE – e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 26 jun. 2014. Edição Extra.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 1008166, Pleno-Sessão Virtual. Rel. Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, p. 80, 17 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&classeProcesso=RE&numeroTema=548>. Acesso em: 1 de nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024. Prorroga, até 31 de dezembro, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. **MEC e Inep contextualizam resultados do Censo Escolar 2024**. Brasília, DF, 9 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/censo-escolar/mec-e-inep-contextualizam-resultados-do-censo-escolar>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRITTO, C. C. **O acesso à educação básica para crianças de 0 a 3 anos**: do direito proclamado à judicialização das vagas em creches públicas de Florianópolis. 2022. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022.

CALLEGARI, C. A judicialização da educação infantil no Brasil. In: KIM, R. P. *et al.* (ed.). **Reflexões sobre justiça e educação**. São Paulo: Moderna, 2017. p. 67-78.

CHIUZULI, D. R. **Efeitos da judicialização da educação infantil em creche**: uma análise a partir do contexto do Município de Ribeirão Preto. 2020. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020.

CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. Justiciabilidade no campo da educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Porto Alegre, v. 26, n. 1, p. 75-104, 2010.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, A. B. V. **Judicialização da creche e o argumento de escassez de recursos**: uma análise do fenômeno no município de Londrina/PR. 2021. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

GOTTI, A.; XIMENES, S. B. Proposta de litígio estrutural para solucionar o déficit de vagas em educação infantil. In: RANIERI, N. B. S. *et al.* (ed.). **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO-USP, 2018. p. 365-399. Parte 5.

HUBERT, E. A. **Condições de trabalho docente e judicialização de vagas em creches**. 2022. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022.

JOCHI, F. A. P. **O trabalho docente frente à judicialização de vagas nas creches**: sentidos de professores. 2018. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2018.

MACHADO, E. C. O. **Judicialização da educação infantil no Estado de Goiás no período 2009-2019**: análise e desafios. 2022. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2022.

MACEDO, I. F. N. **Judicialização da educação infantil: uma análise da dinâmica do fenômeno no município de Curitiba**. 2018. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

MENINGUE, C. C. **Falta de vagas e judicialização na creche**: consequências, limites e possibilidades. 2020. Dissertação (Mestrado em Gestão e Práticas Educacionais) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020.

OLIVEIRA, E. M. F. **A interferência da judicialização nas políticas públicas de acesso à Educação Infantil no município do Rio de Janeiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

POLONI, M. J. **Creche**: do direito à educação à judicialização da vaga. 2017. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017.

SÃO PAULO (Estado). **Apelação na Ação Civil Pública n. 0150735-64.2008.8.26.0002**. Câmara Especial. Relator Des. Walter Almeida Guilherme. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 16 dez. 2013a. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=19658>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SÃO PAULO (Estado). **Apelação na Ação Civil Pública n. 0018645-21.2010.8.26.0003**. Câmara Especial. Relator Des. Renato Nalini. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 16 dez. 2013b. Disponível

em: <https://tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=4509>. Acesso em: 31 maio 2025.

SAVIANI, D. Vicissitude e perspectivas do direito à educação no Brasil: abordagem histórica e situação atual. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 34, n. 124, p. 743-760, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302013000300006>.

SILVA, A. A.; JACOMINI, M. A. **Pesquisa em políticas educacionais**: características e tendências. Feira de Santana: UEPS, 2016.

SILVA, M. P. **Defensoria Pública na judicialização da educação infantil no município de São Paulo**: efeitos institucionais sobre as políticas públicas. 2018. 214 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do ABC Paulista, São Bernardo do Campo, 2018.

SOUSA, A. S.; OLIVEIRA, G. S.; ALVES, L. H. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, Monte Carmelo, v. 20, n. 43, p. 64-83, 2021.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Panorama do acesso à Educação Infantil no Brasil**. 2025. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2025/08/estudo-panorama-do-acesso-a-educacao-infantil-no-brasil-todos-pela-educacao.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

VICTOR, R. A. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil**: características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA, J. A. **A judicialização do acesso à creche no município de Santo André/SP**: desafios dos gestores para um atendimento de qualidade. 2020. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Municipal de São Caetano do Sul, São Caetano do Sul, 2020.

XIMENES, S. B.; SILVEIRA, A. D. Judicialização da Educação: riscos e recomendações. In: KIM, R. P. *et al.* (ed.). **Reflexões sobre justiça e educação**. São Paulo: Moderna, 2017. p. 79-84.

Contribuições dos autores

RCB: Autor principal e responsável pela conceitualização, Análise dos dados, Metodologia e escrita.

WFV: Orientador e responsável pela revisão.

Editor: Prof. Dr. José Luís Bizelli

Editora Adjunta Executiva: Profa. Dra. Flavia Maria Uehara